



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.721077/2013-88
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-005.306 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria ITR - IMISSÃO PROVISÓRIA DO PODER PÚBLICO NA POSSE.
Recorrente PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA (DF)
Interessado AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

AÇÃO JUDICIAL. PERDA DA POSSE. IMISSÃO PROVISÓRIA DO PODER PÚBLICO.

É improcedente o lançamento fiscal quando comprovado nos autos a perda da posse do imóvel rural pela imissão provisória do Poder Público, no curso de processo judicial de desapropriação, ocorrida em data anterior ao fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-064.595, de 12/11/2014, cujo dispositivo considerou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado (fls. 83/90):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR***

Exercício: 2009

***DA DESAPROPRIAÇÃO. DA IMISSÃO PRÉVIA OU
PROVISÓRIA NA POSSE PELO PODER PÚBLICO***

Demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que houve, no curso do processo de desapropriação do imóvel, imissão provisória na posse a favor do Poder Público, em data anterior à do fato gerador do ITR/2009 (1º.01.2009, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96), não há como prosperar o crédito tributário lançado em nome do impugnante, posto que não há incidência do ITR.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 02102/00035/2013**, relativa ao exercício de 2009, acostada às fls. 32/38, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

2.1 A autoridade tributária considerou não comprovada a área declarada pelo sujeito passivo a título de interesse ecológico de 511.282,7 hectares (ha), no imóvel rural denominado "Seringal Belo Horizonte", localizado no município de Altamira (PA), procedendo também ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), no montante de R\$ 740,28/ha, com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

2.2 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração Anual, entregue em 26/09/2009, exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício (fls. 24/30).

3. O contribuinte foi cientificado da autuação por meio de edital, afixado e desafixado em área de livre acesso ao público na repartição fazendária, respectivamente, em 13/12/2013 e 30/12/2013, e impugnou a exigência fiscal no dia 28/01/2014 (fls. 40, 51/52 e 61/62).

4. Ao apreciar o litígio instaurado, a instância julgadora inicial reputou inválida a declaração do contribuinte sobre a existência de área ambiental de interesse ecológico, por falta de apresentação de documentação hábil relacionada à comprovação do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação.

4.1 No entanto, a decisão de piso reconheceu, com base nos documentos juntados ao processo administrativo, a imissão provisória na posse do imóvel rural pelo Poder Público, em data anterior àquela do fato gerador do imposto, afastando a sujeição passiva do contribuinte e, por conseguinte, tornando integralmente improcedente o crédito tributário lançado em nome da impugnante.

4.2 Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

5. Cientificada do Acórdão nº 03-064.595, não consta manifestação por parte da autuada (fls. 93/97).

6. No âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Resolução nº 2401-000.530, de 16/08/2016, o julgamento foi convertido em diligência, haja vista as dúvidas apontadas pelo Relator originário no que diz respeito ao efetivo uso e/ou ocupação da área do imóvel rural, assim como ao resultado das decisões judiciais proferidas no processo de desapropriação relativo à ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 111/114).

7. A diligência foi cumprida, tendo a autoridade responsável prestado os esclarecimentos de fls. 177/182.

7.1 Em síntese, o agente fazendário concluiu que as informações levantadas a partir dos dados disponíveis em cartórios e do andamento da ação civil pública eram insuficientes para sanar as dúvidas quanto à utilização da área do imóvel "Seringal Belo Horizonte". A título de sugestão, recomendou aguardar a elaboração de laudo da perícia no Processo Judicial nº 26162-55.2010.4.01.3900, que trata da ação civil pública, com tramitação perante a Justiça Federal de Altamira (PA).

7.2 Não localizei nos autos que a recorrente tomou ciência do relatório da diligência fiscal, para fins de manifestação.

8. Com o retorno da diligência, o processo foi sorteado e distribuído no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na medida em que a Relatora originária não fazia mais parte do colegiado.

9. Por fim, anoto que vieram os autos sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de Admissibilidade

10. O recurso de ofício, formalizado na própria decisão, foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

11. Recentemente, entretanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

11.1 Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

12. Para fins de avaliação do juízo de admissibilidade do recurso de ofício, verifico que o valor desonerado do imposto e da multa de ofício pela decisão de piso é superior ao montante mínimo de R\$ 2.500.000,00 (fls. 32/38).

13. Logo, conheço do recurso de ofício.

Mérito

14. Levando-se em consideração a extensa superfície da propriedade "Seringal Belo Horizonte", a motivação principal para a determinação da realização de diligência fiscal consistiu na possibilidade de convivência da atividade extrativista com área destinada à constituição de reserva ecológica, bem como na existência de notícias na Internet acerca de uma possível continuidade da ocupação econômica pela empresa em outro local do referido imóvel, ainda dentro da propriedade rural, mesmo após o auto de desocupação datado de 20/09/2007.

15. Para o fiel cumprimento da diligência fiscal, a unidade da Receita Federal do Brasil procurou obter uma maior número de informações e dados com o propósito de subsidiar o julgamento do recurso de ofício, mediante a expedição de correspondências ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Cartório de Registro de Imóveis de Altamira (fls. 134/176). Contudo, ao final, a documentação obtida e os esclarecimentos não surtiram o efeito esperado, pois nada acrescentaram sobre a ocupação ou não da área do imóvel rural (fls. 177/182).

16. De acordo com os elementos que instruem os autos, até o presente momento não passa de mera conjectura a notícia da ocupação pela empresa da área do "Seringal Belo Horizonte", mesmo que uma presença parcial no imóvel, não havendo um único indício sério e convergente que tal fato tenha ocorrido.

17. Além da falta de evidências seguras de que a empresa tenha voltado a ocupar ao menos uma parte da área do imóvel rural, os autos do Processo Judicial nº 26162-55.2010.4.01.3900, com tramitação na Justiça Federal de Altamira (PA), estão instruídos com o Mandado de Desocupação nº 62/2007/SEPOD-CIV, de 04/07/2007, o Auto de Desocupação, de 20/09/2007, e a Certidão Circunstanciada, de 24/09/2007, em que o oficial de justiça atestou, com fé pública, não só a desocupação do "Seringal Mossoró", assim como afirmou que os demais seringais mantidos pela pessoa jurídica naquela região, entre eles o "Seringal Belo Horizonte", também não estavam mais ocupados (fls. 63/69).

17.1 Para melhor compreensão dos termos em que foi cumprida a ordem judicial, reproduz trecho da certidão emitida pelo oficial da Justiça Federal (fls. 67 e 69):

(...)

O estudo realizado nos autos, as informações prestadas pelo IBAMA em contato que precedeu a diligência, o depoimento dos pilotos que semanalmente percorrem o Rio Xingu em toda sua extensão, o relato dos ribeirinhos da região e o material encontrado indicavam que a base do seringal Mossoró (Monte Alegre) seria a última mantida pela Requerida na região, posto que as outras duas no seringal Belo Horizonte e Humaitá haviam sido desativados há mais de um ano. Tal situação foi confirmada pelos funcionários do IBAMA que retornaram de fiscalização nos seringais no dia 19.09.2007, ou seja, durante a diligência.

(...)

Ante o exposto, e em conformidade com o Auto de Desocupação em anexo, DESOCUPEI O SERINGAL MOSSORÓ (MONTE ALEGRE) retirando os prepostos da requerida do local e paralisando suas atividades e DEIXEI DE DESOCUPAR OS SERINGAIS BELO HORIZONTE, HUMAITÁ, FORTE VENEZA E CAXINGUBÁ, pela exiguidade de tempo para o deslocamento até o local e pelo fato de já estarem os mesmos desocupados e desmontados, pelo que devolvo os presente mandado a secretaria, sempre respeitoso e atento ao Vosso melhor juízo.

(...)

(GRIFEI)

18. Adiciono que o resultado da perícia prevista para o imóvel, para fins do processo judicial de desapropriação, não tem o nível de importância para o processo administrativo que se pretende dar ao evento. Existe uma forte probabilidade que a informação a ser fornecida pelo perito judicial ficará restrita à existência de presença atual ou não da área do imóvel, e não sobre a efetiva ocupação e exploração da propriedade pela empresa durante o ano de 2009, mais especificamente no dia 1º de janeiro de 2009, data da ocorrência do fato gerador do imposto objeto da Notificação de Lançamento.

19. Pelas razões acima, avalio como apropriado o entendimento do acórdão recorrido quando afirma que a documentação carreada aos autos pela empresa autuada, independentemente do trânsito em julgado do processo judicial, demonstra, de forma satisfatória, a perda da posse do imóvel rural, durante o ano de 2007, pela imissão provisória do Poder Público, portanto em data anterior àquela do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Rural.

20. Tal situação fática implica afastar a pessoa jurídica do polo passivo da relação tributária e, desse modo, declarar a improcedência do lançamento fiscal, com supedâneo nas disposições do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e do I do § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002:

Lei nº 9.393, de 1996

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)

Decreto nº 4.382, de 2002

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

(...)

(GRIFEI)

21. Dessa feita, as conclusões do colegiado de primeira instância quanto à improcedência do lançamento fiscal, cuja decisão de exoneração do crédito tributário é alvo de recurso de ofício, devem ser confirmadas em grau recursal.

Processo nº 10215.721077/2013-88
Acórdão n.º **2401-005.306**

S2-C4T1
Fl. 193

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso de ofício e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess